

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Entendemos que a iniciativa de estender a isenção de um tributo municipal, no caso o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) às pessoas portadoras de neoplasia maligna, doença popularmente conhecida como câncer, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida.

Devemos destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, por meio da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, temos a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes em Porto Alegre, que, além da fragilidade física e emocional decorrente das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos, etc.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2013.

VEREADOR PEDRO RUAS

VEREADORA FERNANDA MELCHIONNA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) as pessoas portadoras de neoplasia maligna cuja renda seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 1º Fica alterado o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70.

.....

XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, bem como pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), que tenham renda igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos nacionais e sejam proprietários de um único imóvel no Município de Porto Alegre, com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFMs, utilizado exclusivamente como sua residência, sendo que, nessa hipótese, o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.